



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 2
Proc. 496/93

MOCOCA, 17 de maio de 1993.

OF. nº 514/93

CÂMARA MUNICIPAL = MOCOCA		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
0866	17/05/93	dhfj

Senhor Presidente,

Encaminhamos em anexo, o presente Projeto de Lei para ser analisado por essa Douta Câmara, visando revogação de disposição da Lei 2.343, de 22 de dezembro de 1992.

A praticidade do art. 4º e seu parágrafo único, da Lei 2.343, de 22 de dezembro de 1992 restou sem efeito, uma vez que a instituição bancária, segundo norma do Governo Federal, proíbe que os Bancos mantenham Contas Especiais. Outrossim, dificulta também o fato de mesmo que permitindo as Contas Especiais, a apresentação dos extratos bancários, vez que sua regularidade nem sempre coaduna com a rápida postulação do órgão público, e, postulando a rapidez dos extratos, estaria a Administração Pública pagando por este encargo.

Ademais, estando a prestação de contas sujeitas à Diretoria de Finanças, crível se torna que estas serão fiscalizadas também pelo Tribunal de Contas do Estado, haja vista que compete a tal órgão a fiscalização de saída e entrada de dinheiro público.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

JOSÉ POMPEO CORRADI

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP

DESPACHO
A(s) Comissões *Justiça e Finanças*
S. Sessões 17/05/93
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 3
Proc. 416/93

PROJETO DE LEI Nº 45, DE 17 de maio de 1993.

Revoga disposição da Lei de nº 2.343, de 22 de dezembro de 1992.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O art. 4º e seu parágrafo único da Lei 2.343, de 22 de dezembro de 1992 fica revogado, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - O controle dos adiantamentos de base mensal será processado e fiscalizado pela diretoria de finanças da Prefeitura Municipal de Mococa, devendo-se prestar contas do numerário adiantado, mensalmente, com a juntada dos comprovantes de despesas.

Parágrafo Único - Existindo saldo remanescente, é de ser recolhido à Tesouraria Municipal, no ato da prestação de contas mensal".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 17 DE MAIO DE 1993.


DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

base o T a de

[Handwritten signature]

Fls. n.º	4
Proc.	476/93

[Handwritten signature]

Projeto de Lei 45/93

assunto- revoga disposição da Lei 2.343 de 22 de dezembro de 1992.

interessado: Prefeito Municipal de Mococa.

observações à margem desse projeto.

-a revogação do art. e seu parágrafo único da Lei 2.343/92, e a nova redação dada pelo Projeto 45/93, entendemos não oferece mecanismos de segurança a quem faz os adiantamentos, no caso à Prefeitura Municipal. Na impossibilidade da abertura de conta bancária como a prevista na Lei em vigor, pergunta-se como será controlado o adiantamento feito, não será depositado em bancos, se o fôr será em nome do funcionário na sua própria conta?

Caso uma determinada liberação seja de considerável importância, e não sendo usada de pronto, indaga-se a mesma não estará sendo defazada se permanecer em Caixa de algum Departamento? E se aplicada como prestar contas dos rendimentos, se não existe conta própria.

[Handwritten signature] 09/05/93



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fis. n.º 5
Proc. 476 93

LEI Nº 2.343, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992.

disciplina a realização de despesa em regime de adiantamento.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 14 de dezembro de 1992, aprovou Projeto de Lei de autoria do Vereador Nelson Espanha e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O regime de adiantamento consiste na entrega de dinheiro a servidor público municipal, procedida de empenhamento da dotação orçamentária própria, a fim de que este realize despesas que não possam ou não convenham se subordinar ao regime comum de aplicação.

§ 1º - Nenhum servidor poderá ser responsável, ao mesmo tempo, por mais de 2 (dois) adiantamentos.

§ 2º - Não se fará adiantamento a servidor em alcance.

Art. 2º - Poderão realizar em regime de adiantamento as despesas:

- a) extraordinárias e urgentes;
- b) que devam ser efetuadas em outros municípios, ou locais distantes da repartição pagadora;
- c) com refeições;
- d) com transportes;
- e) judiciais;
- f) de comissões municipais;
- g) com aquisição de livros, revistas e congêneres;
- h) miúdas e de pronto pagamento;
- i) de assistência social;
- j) excepcionais, devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Proc. 446/92 1s.02

LEI Nº 2.343, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992.

Art. 3º - Os adiantamentos poderão ser únicos ou de base mensal.

§ 1º - Os adiantamentos de base mensal, deverão ser processados de maneira a que o dinheiro esteja à disposição do servidor, todo dia 1º de cada mês.

§ 2º - O período de aplicação do adiantamento de base mensal, é o mês do seu recebimento.

§ 3º - O período de aplicação dos adiantamentos únicos, será fixado po autoridade competente, não podendo exceder de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Os adiantamentos de base mensal, serão movimentados por via bancária, em conta especial, com o nome do servidor, seguida da expressão "Adiantamento Prefeitura". Os adiantamentos únicos, sempre que possível e conveniente deverão também ser movimentados em conta bancária especial.

Parágrafo Único - As prestações de constas, além da documentação da despesa, deverão ser acompanhadas de extrato da movimentação da conta bancária.

Art. 5º - O prazo de prestação de contas, é de 5 (cinco) dias após o término do período de aplicação.

§ 1º - Ao servidor que não prestar as contas no prazo, será imposta multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do adiantamento, sem prejuízo da abertura de processo administrativo para apuração de alcance, quando for o caso.

§ 2º - O recolhimento do saldo do adiantamento feito após o prazo de prestação de contas, será efetuado com acréscimos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

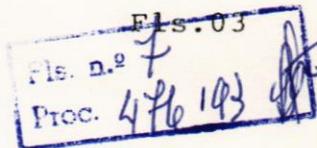
Art. 6º - Em todos os documentos de despesa despesa constará o nome e a assinatura daquele que a executou, ainda que não seja o responsável pelo adiantamento.

Art. 7º - A realização de despesas em desacordo com a classificação orçamentária ou com desatendimento das normas legais, especialmente as que disciplinam a realização da despesa pública e as licitações, importará em responsabilidade pessoal de seu ordenador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 2.343, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 22 DE DEZEMBRO DE 1992.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
Prefeito Municipal

PAULO CELSO DE CARVALHO, PUCCIARELLI
Assessor Jurídico

MIGUEL JOAQUIM DE CASTRO KOHL
Diretor do Depto. de Finanças



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 8
Proc. 476/93

FOLHA DE COBERTURA DE FAC- SÍMILE

Nº. de Ref. 32/93

DATA: 02 / 06 / 93

De : Vereador - Dr. Tadeu Rezende

Fax nº (0196) 55-0106

Para : Presidente do Banco Central

Quantidade de páginas

ATT/ : FAX - nº (061) 226-1989

incluindo esta folha.

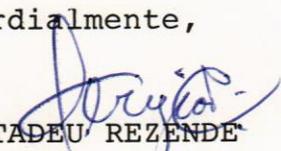
Local: Brasilia

01

MENSAGEM:-

Estamos recorrendo aos bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de sermos informados se o Banco Central permite a abertura de contas especiais, no presente caso, em nome de um funcionário municipal, que recebendo da Prefeitura Municipal quantia como adiantamento para cobrir despesas de sua repartição, venha a abrir em banco uma conta em seu nome e sub título Prefeitura Municipal - Conta ' Adiantamento-Diretoria de Obras.

Cordialmente,


DR. TADEU REZENDE
Vereador.

Caso este fax não tenha sido bem recebido, favor contatar com :
Telefone (0196) 55-0002.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

File n.º 9
Proc. 412/93

FOLHA DE COBERTURA DE FAC- SÍMILE

Nº. de Ref. 33/93

DATA: 09 / 06 / 93

De : Vereador - Dr. Francisco José Taliberti

Fax nº (0196) 55-0106

Para : Presidente do CEPAM-

Quantidade de páginas

ATT/ : FAX (011) 813-5969

incluindo esta folha.

Local: São Paulo

01

MENSAGEM:-

Estamos recorrendo aos bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de sermos informados se é permitido abertura de contas especiais, em nome de um funcionário municipal, que recebendo da Prefeitura Municipal quantia como adiantamento para cobrir despesas de sua repartição, venha a abrir em banco uma conta em seu nome e sub título Prefeitura Municipal - Conta Adiantamento- Diretoria de Obras, como exemplo.

Cordialmente,

Francisco José Taliberti

DR. FRANCISCO JOSÉ TALIBERTI

Vereador.

Caso este fax não tenha sido bem recebido, favor contatar com :
Telefone (0196) 55-0002.



FUNDAÇÃO PREFEITO FÁRIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Fls. n.º 10
Proc 440/93

Ref.: FAX CEPAM nº 747/93

DE: Superintendência de Assistência Técnica
PARA: Câmara Municipal de Mococa
Vereador Francisco José Taliberti
(0196)55-0002

Assunto: Conta bancária em nome de funcionários.

Senhor Vereador

Em atenção à consulta que Vossa Senhoria nos formula através do FAX datado de 9/6/93, cumpre-nos informar o seguinte:

O art. 68, da Lei federal nº 4.320/64, dispõe sobre a possibilidade de o Município, através de lei, instituir o regime de adiantamento, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de empenho.

Convém esclarecer que o entendimento de "regime normal de empenho" está estabelecido nos arts. 60 e 61 do diploma legal acima citado, que assim dispõe:

"Art. 60 - É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

.....

Art. 61 - Para cada empenho será extraído um documento denominado 'nota de empenho' que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria".

Destarte, a lei municipal deverá definir os casos em que será concedido adiantamento, sempre obedecendo aos princípios determinados na Lei federal nº 4.320/64. Se não, vejamos:



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Fls. n.º 11
Proc. 476/93

.2.

a) especificar em lei os casos em que é aplicável o adiantamento, isto é, o tipo de despesa que pode ser paga por este meio;

b) quem pode receber adiantamento e quando;

c) o limite máximo do adiantamento;

d) o prazo para prestação de contas.

Deve, ainda, ser observado que aquisição de material, equipamento, realização de obras, etc., não deve ser paga por meio de adiantamento, a não ser fora da sede do Município, quando, então, se caracteriza a excepcionalidade.

Concluindo, não há impedimento legal para abertura de conta, em nome de funcionário municipal - Prefeitura Municipal de Mococa - Conta Adiantamento, desde que conste da Lei municipal de Mococa - "Regime de Adiantamento" - dispositivo autorizando tal procedimento.

É a resposta.

JANE DE SOUZA COSTA

Gerência de Orçamento e Contabilidade
Técnico Pleno II - Advogada

De acordo.

NORBERTO JOSÉ DA SILVA

Gerente de Orçamento e Contabilidade

~~JOSÉ BISPO SOBRINHO~~

Superintendente de Assistência Técnica

OBS.: FAX elaborado em 15/6/93

anl.

PROCESSO Nº. 476/93
Projeto de Lei nº.45/93

Fls. nº 12
Proc. 476/93

Recebimento para estudo e parecer em 18/5/1993
com o prazo de 15 dias vencível em 4/6/93
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
[Signature]
PRESIDENTE
Comissão de *Justiça*

DESIGNO RELATAR A PRESENTE MATÉRIA O VEREADOR
Amélia T. L. Vecchioli
com prazo de 8 dias vencível em 24/5/93
Sala das Comissões em
18/5/93
[Signature]
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 18/5/1993
com o prazo de 15 dias vencível em 4/6/1993
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
[Signature]
PRESIDENTE
Comissão de *Maneiras*

DESIGNO RELATAR A PRESENTE MATÉRIA O VEREADOR
CIPARONE
com prazo de 8 dias vencível em 24/5/93
Sala das Comissões em
18/5/1993
[Signature]
Presidente

CIPARONE

APROVADO

Em 10 de 8 de 1993
Discussão por
Sessão de 9 de 8 de 1993

José Pompeo Corradi
Presidente

APROVADO

Em 10 de 8 de 1993
Discussão por
Sessão de 10 de 8 de 1993

José Pompeo Corradi
Presidente



Câmara Municipal de Mococa

Proc. 4792/93 13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA:- PROJETO DE LEI Nº.45/93
INTERESSADO:- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA
RELATOR:- DRA. MARILIA PEREIRA LIMA PUCCIARELLI
ASSUNTO:- Revoga disposições da lei nº.2.343 de 22/12/1992

Como Relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados da mesma, a proposição tem plena procedência quanto ao aspecto constitucional, legal e Regimental, e estando meritóriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como esta redigida, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 03 de Agosto de 1.993

Relator.

Dra. Marília Pereira L. Pucciarelli

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 04 de Agosto de 1.993

Di Taliberti

Dr. Tadeu Rezende



Câmara Municipal de Mococa

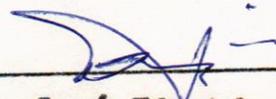
Fls. nº 14
Proc. 496/93

COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

REFERENCIA: PROJETO DE LEI Nº.45/93
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA
RELATOR: DR. JOSÉ EDUARDO M. CIPARRONE
ASSUNTO: Revoga disposições da lei nº.2.343 de 22 de dezembro/92.

Como Relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examinada dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, re solvo acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORÁVEL à sua aprovação.

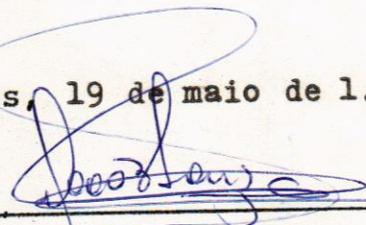
Sala das Comissões, 18 de maio de 1.993



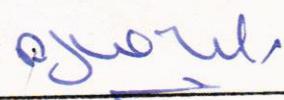
Dr. José Eduardo M. Ciparrone

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 19 de maio de 1.993



João Batista de Souza



Di Taliberti



Gabinete da Presidência

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||

Fis. nº 15
Proc. 476/93

ref.of.597/93-CM.

Mococa, 19 de agosto de 1.993

Senhor Prefeito:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência para as devidas providências, cópia do Expediente aprovado por esta Casa em Sessão realizada no dia 16 do corrente mês.

AUTÓGRAFO Nº.49/93 - Projeto de Lei nº.43/93
(autoria do Vereador Di Taliberti).

AUTÓGRAFO Nº.50/93 - Projeto de Lei nº.45/93

AUTÓGRAFO Nº.51/93 - Projeto de Lei nº.61/93

AUTÓGRAFO Nº.52/93 - Projeto de Lei nº.62/93

AUTÓGRAFO Nº.53/93 - Projeto de Lei nº.63/93

AUTÓGRAFO Nº.54/93 - Projeto de Lei nº.66/93

AUTÓGRAFO Nº.55/93 - Projeto de Lei nº.67/93

AUTÓGRAFO Nº.56/93 - Projeto de Lei nº.70/93

AUTÓGRAFO Nº.57/93 - Projeto de Lei nº.71/93

(autoria do Vereador Dr.Luiz Armando Calió).

Nesta oportunidade apresentamos a Vossa Excelên
cia os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

JOSE POMPEO CORRADI
Presidente

Exmo. Sr.

DR. ANTONIO NAUFEL

DD. Prefeito Municipal de

MOCOCA



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. 15
Proc. 476/93

AUTÓGRAFO Nº.50 DE 1.993

Projeto de Lei nº.45/93

Revoga disposição da Lei de nº 2.343, de
22 de dezembro de 1992.

Art. 1º - O art. 4º e seu parágrafo único da Lei
2.343, de 22 de dezembro de 1992 fica revogado, passando a ter
a seguinte redação:

"Art. 4º - O controle dos adiantamentos de base
mensal será processado e fiscalizado pela diretoria de finan
ças da Prefeitura Municipal de Mococa, devendo-se prestar con
tas do numerário adiantado, mensalmente, com a juntada dos com
provantes de despesas.

Parágrafo Único - Existindo saldo remanescente,
é de ser recolhido à Tesouraria Municipal, no ato da prestação
de contas mensal".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogando-se disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 17 DE AGOSTO DE 1.993

JOSE POMPEO CORRADI

Presidente

DR. LUIZ ARMANDO CALIÓ

1º. Secretário

NORBERTO GARIB

2º. Secretário